



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196691 - RJ
(2022/0265380-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NORONHA ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675
DANIEL BAR - RJ100702
JOÃO BENI FERNANDES LEMOS BORJA - RJ221355
AGRAVADO : PLENCON - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
HALLAF ANDRADE DE COUTO - SP439824
GLAUCO LUZ DE MORAES E OUTRO(S) - SP460150
INTERES. : FERREIRA GUIMARAES & LIMA BRANDAO GUIMARAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARÃES - RJ142136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL SEM A DEVIDA FIXAÇÃO NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196691 - RJ
(2022/0265380-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NORONHA ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675
DANIEL BAR - RJ100702
JOÃO BENI FERNANDES LEMOS BORJA - RJ221355
AGRAVADO : PLENCON - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367
DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986
HALLAF ANDRADE DE COUTO - SP439824
GLAUCO LUZ DE MORAES E OUTRO(S) - SP460150
INTERES. : FERREIRA GUIMARAES & LIMA BRANDAO GUIMARAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARÃES - RJ142136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL SEM A DEVIDA FIXAÇÃO NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NORONHA ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravada, nos termos

da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. O acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

Ação: execução de título extrajudicial apresentada por PLENCON CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA em face da agravante, na qual requer a cobrança de R\$ 426.636,01, decorrente de saldo inadimplido de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Agravo interno interposto em: 04/07/2023.

Concluso ao gabinete em: 20/07/2023.

Sentença: determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da ora agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. VALORES PENHORADOS PELO JUÍZO CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO UNIVERSAL. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO PELA RECUPERANDA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se os valores depositados judicialmente podem ser levantados pelas partes. Como informado pela agravante, foi ajuizado conflito de competência junto ao e. STJ, sob o nº 161.334–RJ, tendo sido lavrado o seguinte acórdão: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA POR JUÍZO DIVERSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161334 –RJ -RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE –Data do Julgamento: 02/04/2019). Ademais, no entendimento do próprio STJ, inclusive em outro julgamento da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, restou consignado que, mesmo nas hipóteses em que a penhora de valores tenha sido efetivada antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Assim sendo, a pretensão da

agravante de proceder ao levantamento das quantias depositadas judicialmente não encontra amparo na jurisprudência pacificada do e. STJ, que tem se posicionado pela competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a prática de atos expropriatórios em face da recuperanda, bem como para a administração de seu patrimônio, em atenção ao princípio da preservação da empresa, essencial ao êxito do processo de soerguimento, valendo destacar, por oportuno que tanto o administrador judicial, quanto o Ministério Público, anuíram como o levantamento da quantia pela agravada, a fim de permitir que a recuperanda se utilize desses recursos, como já realizado em transferência anterior, para pagamento das obrigação correntes e do plano de recuperação. Administrador judicial informou que o crédito da agravante se encontra devidamente relacionado na relação de credores, nos termos do §2º do art. 7º, da LRF, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que tais valores não ingressaram na esfera jurídica da agravante.

RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega a agravada violação dos arts. 334 do CC; 505 e 904, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese que, "por não se encaixar em ato expropriatório ou executivo, o levantamento, pelo credor beneficiário, do montante previamente depositado na execução individual não pode ser obstado pura e simplesmente pelo ulterior processamento da recuperação judicial". (e-STJ, fl. 143)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa as alegações dos embargos de declaração quanto à ausência de majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões dos embargos de declaração quanto à ausência de majoração dos honorários advocatícios.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do

art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese. Nesse sentido: REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.341.886/SP, Quarta Turma, DJe de 30/5/2019.

Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Na espécie, com o desprovimento do agravo de instrumento da ora agravada, não houve a fixação de honorários advocatícios. Desse modo, ressoa inviável o arbitramento de honorários advocatícios requerido pelo agravante pois não foram fixados na origem.

Ademais, não tendo sido extinta a execução, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária, não podendo ser acolhida a pretensão de majoração da verba.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.196.691 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0265380-2

Número de Origem:

00165503620218190000 165503620218190000 202224507097

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLENCON - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986

HALLAF ANDRADE DE COUTO - SP439824

GLAUCO LUZ DE MORAES E OUTRO(S) - SP460150

AGRAVADO : NORONHA ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675

DANIEL BAR - RJ100702

JOÃO BENI FERNANDES LEMOS BORJA - RJ221355

INTERES. : FERREIRA GUIMARAES & LIMA BRANDAO GUIMARAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARÃES - RJ142136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORONHA ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675

DANIEL BAR - RJ100702

JOÃO BENI FERNANDES LEMOS BORJA - RJ221355

AGRAVADO : PLENCON - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS : LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986

HALLAF ANDRADE DE COUTO - SP439824

GLAUCO LUZ DE MORAES E OUTRO(S) - SP460150

INTERES. : FERREIRA GUIMARAES & LIMA BRANDAO GUIMARAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARÃES - RJ142136

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023